CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 541/2025 **Mensagem nº 24/2025**
Autoria: Poder Executivo Municipal
Ementa: "Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.451 de 27 de junho de 2019, que trata do Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa, na forma que indica."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise está amparada no artigo 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante imperativo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178, inciso III,[3] anexamos cópia de trecho da legislação mencionada, bem como o endereço eletrônico para consulta do seu inteiro teor.[4]

- O projeto de lei em análise **seguirá em regime ordinário** no Processo Legislativo Municipal, uma vez que, ante a redação do art. 47, §2º, da LOM,[5] não houve pedido de urgência na Mensagem enviada a esta Casa Legislativa.

Salvador, em 4 de dezembro de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) I**II** – Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;
[4] **Lei Municipal n° 9.451/2019.** Disponível em: http://leismunicipa.is/rjspx ;
[5] **LOM Art. 47**. (...) **§ 2º** O Presidente da Câmara deverá negar a admissibilidade do pedido de urgência quando se trate de desafetação de área pública, ou outros assim, definidos nesta Lei Orgânica ou na Constituição Federal, quando o Projeto tramitará à ordem prevista para os projetos de iniciativa dos Vereadores.